



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5048139-43.2024.8.24.0023/SC

PARTE AUTORA: VITOR SCHMITT SILVEIRA (AUTOR)

PARTE AUTORA: CEDENIR ALBERTO SIMON (AUTOR)

PARTE RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

DESPACHO/DECISÃO

Vitor Schmitt Silveira e Cedenir Alberto Simon propuseram "ação popular" em face da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Foi proferida sentença de extinção, em razão da falta de interesse processual (autos originários, Evento 16).

Sem recursos, os autos ascenderam para reexame necessário.

DECIDO.

A sentença prolatada pelo MM. Juiz Rafael Sandi merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

[...]

A petição inicial deve ser indeferida por carência de interesse processual, mais precisamente por inadequação da via eleita; e, conseqüentemente, este processo judicial deve ser extinto, sem resolução do mérito, a teor do 330, III, do CPC, combinado com os arts. 17 e 485, I, do mesmo diploma legal.

A Constituição Federal dispõe que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência" (art. 5º, LXXIII).

No mesmo sentido a Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular e foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, prevê que "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos" (art. 1º, caput).

A lição clássica de Hely Lopes Meirelles ensina: "ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ou a estes equiparados ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 15ª ed., p. 85).

A ação popular tem finalidade bem específica e objeto precisamente delimitado pela legislação em vigor. Por se tratar de ação destinada a assegurar a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa, a sentença na ação popular tem natureza dúplice: a) constitutiva negativa (anulação de ato administrativo ilegítimo e lesivo); e b) condenatória (ressarcimento de danos ao erário).

No caso concreto, como bem pode ser visto da simples leitura da petição inicial, o único objeto desta ação popular é declarar a nulidade do Projeto de Lei nº 335/2023 e anular a concessão de título de cidadão honorários a Jair Messias Bolsonaro. Ou seja, a causa de pedir da exordial está alicerçada essencialmente na suposta ilegalidade do projeto de lei.

A ação popular, no entanto, não é a via adequada para discutir possíveis irregularidades da tramitação de projeto de lei. Até porque a tramitação, em si, não constitui ofensa a qualquer bem jurídico, o que evidencia a ausência de interesse processual.

Além disso, a ação popular não é o meio processual adequado para realizar o controle concentrado de constitucionalidade. E, mesmo se fosse possível, não se admite o controle de constitucionalidade de projeto de lei, uma vez que o controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, depende da existência de lei aprovada.

A propósito:

APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO POPULAR. OBJETIVADA SUSPENSÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL, OU DA NORMA QUE PORVENTURA VIER A SER SANCIONADA, POR MEIO DO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE REGULAMENTAR A FRUIÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DA DENOMINADA COTA 40. VEREDICTO QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. I, DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ADUZIDO IMPACTO NEGATIVO AO MEIO AMBIENTE, E CARÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA EDIÇÃO DO COMANDO



LEGISLATIVO. APONTADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO ESTATUTO DAS CIDADES. TESES INSUBSISTENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. "Ação popular - Inadequação da via eleita - Impugnação de projeto de lei em tese - Impossibilidade de impugnação por meio de ação popular - Via inadequada - Consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial - Matéria cognoscível de ofício - Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos [...]" (TJSP, Rem. Nec. n. 1010833-48.2019.8.26.0114, Rel. Desa. Sílvia Meirelles, j. 03/10/2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Grifei) (TJSC - AC/Remessa Necessária nº 0310679-96.2018.8.24.0038, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 19/11/2019).

E mais:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – ação popular – direito CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI – pretensão ao reconhecimento da nulidade do rito sumaríssimo de discussão e votação do referido ato LEGISLATIVO – petição inicial – indeferimento em primeiro grau de jurisdição – extinção do processo sem resolução de mérito – artigo 485, I e VI, do CPC/15 – pretensão recursal à nulidade da r. sentença recorrida – impossibilidade. 1. Inadequação da via processual eleita (ação popular,) para o conhecimento e correção de eventual irregularidade na tramitação de projeto de lei, reconhecida. 2. A mera tramitação de projeto de lei não constitui ofensa a qualquer bem jurídico, razão pela qual é insuficiente à caracterização do interesse processual. 3. Impossibilidade, ainda, de utilização da ação popular, como sucedâneo de ações típicas de controle concentrado de constitucionalidade. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5. Processo (ação popular), julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do CPC/15, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença, recorrida, ratificada. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte autora, desprovidos. (Grifei) (TJSP - AC nº 1006888-02.2023.8.26.0506; 5ª Câmara de Direito Público; j. em 19/02/2024).

De mais a mais, os assuntos articulados na exordial referem-se a atos interna corporis, de natureza política stricto sensu, os quais dizem respeito às prerrogativas institucionais relacionadas à tramitação de projeto de lei na ALESC, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário como regra geral, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, "[...] o Judiciário nada poderá dizer se, atendidas todas as prescrições constitucionais, legais e regimentais, a votação não satisfizer os partidos, ou não consultar o interesse dos cidadãos ou a pretensão da minoria. O controle judiciário não poderá estender-se aos atos de opção e deliberação da câmara nos assuntos de sua economia interna porque estes é que constituem propriamente os seus interna corporis." (Direito municipal brasileiro, 18. ed., Malheiros, 2017, p. 650-651).

Logo, considerando o panorama acima descrito, não há outra solução senão o indeferimento da exordial em virtude da ausência de interesse de agir do autor (interesse-adequação).

É a decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial por falta de interesse processual (CPC, art. 330, III) e, por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, I, do CPC. (autos originários, Evento 16)

Mantenho a sentença em reexame necessário, nos termos do art. 932, VIII, do CPC e art. 132, XV, do Regimento Interno desta Corte, por analogia (enunciado n. 253 da súmula do STJ).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5174744v7** e do código CRC **4b6aff0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

Data e Hora: 16/8/2024, às 17:9:29

5048139-43.2024.8.24.0023

5174744.V7